



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ABHA - ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.

PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006/2017

Modalidade Coleta de Preços
Tipo Técnica e Preço

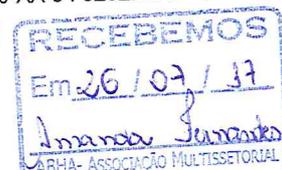
JÂNIO PEREIRA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF 27.621.458/0001-14, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Mato Grosso nº 1233, Bairro Aparecida, CEP:38400-724, nesta cidade de Uberlândia-MG., neste ato representada por JÂNIO PEREIRA CABRAL, portador do RG M-3.872.893 SSP/MG., inscrito no CPF/MF 233.891.251-91, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Avenida Vinicius de Moraes nº 63, Bairro Jardim América, CEP 38401-274 em Uberlândia Minas Gerais, respeitosamente, comparece perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, no prazo legal e nos termos do Edital de Processo Seletivo Conjunto 006/2017, Item 6.63 e do §3º, I, art. 109 da Lei 8.666/93, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Narra a Recorrente em sua peça recursal, que a Recorrida não apresentou corretamente sua composição de custo, deixando de lançar nela despesas legais que incidirão sobre a atividade ora em licitação, fato que fere os princípios isonômicos, concorrência e regras do edital, haja vista a somatória da referida composição não guardar correspondência com o preço proposto e a impossibilidade de execução dos serviços contratados, nos termos dos Itens 6.28 e 6.36 do edital.

Avenida Mato Grosso nº 1233. Uberlândia Minas Gerais. CEP: 38400-724. Fone: 0 XX 34 3232.2140 e 0 XX 34 99997-1730

E-mail: jrcabraladvocacia@gmail.com





JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

Aduz a recorrente que, além de lançar custos sociais e fiscais na composição da proposta de preço, faz-se necessário lançar também os custos trabalhistas advindos da relação a ser pactuada, que por tais razões a composição dos custos da Recorrida está incompleta inclusive quanto a encargos sociais e fiscais, haja vista a real necessidade de contratação celetista de profissional de direito para prestar serviços na sede da ABHA em período diário e de forma integral ou por demanda espontânea, cuja relação jurídica se enquadra nos termos do artigo 3º da CLT.

Indica a Recorrente, que nos termos no Item 9.2, XXIX do Ato Convocatório, o concorrente vencedor do certame deve prestar de forma exclusiva os serviços objeto da licitação, assim sendo a necessidade de contratação de funcionário é imperiosa, pois, o instrumento normativo veda a subcontratação, cedência ou transferência total ou parcial a terceiro, desta forma a composição de custo deve abrigar despesas trabalhistas com o funcionário que prestará serviços de forma exclusiva ou por demanda espontânea para a Associação.

Assevera a Recorrente que a omissão em incluir direitos trabalhistas na composição de custo referentes às duas necessárias contratações celetistas, configura afronta a direito laboral constitucional e que tal inobservância configura conivência da ABHA à fraude e ilicitude em flagrante desrespeito a direitos do trabalhador, solidarizando com os passivos desta natureza em razão de má gestão da ABHA por não observar os seus apelos, favorecendo o enriquecimento patronal sem causa.

A Recorrente aponta ainda em sua peça recursal que a inclusão de todos os custos na proposta da Recorrida a tornaria inexecutável nos termos do inciso II, do Art. 48 da Lei 8.666/93, haja vista não se aplicar o entendimento do § 1º do Art. 48 da mencionada lei para o objeto desta licitação, pois, lá se trata de aplicabilidade apenas para obras e serviços de engenharia. Ademais, para a Recorrente citando o doutrinador Marçal Justem Filho, inadmite ampla liberdade à autoridade julgadora para deliberar sobre requisito de forma, sob pena de violação a princípios do direito.

Alega também o licitante concorrente, que a Recorrida deixou de observar regras determinadas pelo STF sobre encargos sociais, os quais correspondem a 75% do valor apontado para a mão de obra, ao não incluir dito percentual em sua composição de custo. Neste particular e pelo valor dos honorários descritos na composição de custos da Recorrida, os impostos somariam R\$2.590,20, fato que o leva a crer ser o valor apresentado impraticável



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

e a obrigação inexequível, cujos valores de referidos encargos seriam exigidos da ABHA em sua integralidade, acaso a Recorrida os inadimplissem.

Noutro norte, a Recorrente “chama a atenção” da comissão quanto às despesas fiscais, pelo fato de que a Recorrente não teria integralizado aos 4.5% (*Simples*) sobre impostos a recolher, os custos com CSLL de 1,22% e COFINS de 1,28% e que a determinação consta do Art. 18, § 5º, alínea C, da Lei Complementar 123/2006, assim sendo a composição está incorreta, deixando de mencionar todos os encargos que suportaria na execução dos serviços e que tal fato configura afronta ao edital e torna uma vez mais inadequada e inexequível a proposta da Recorrida.

Ultimando as suas razões recursais, requer a aplicação de efeito suspensivo a seu recurso.

É em síntese as razões recursais da Recorrente, as quais passam a ser de fato e de direito impugnadas pela Recorrida, nos termos legais.

DA REALIDADE DOS FATOS

As razões do recurso administrativo manejado pela Recorrente não devem prosperar, vez que não encontram amparo legal para a sua sustentação, especialmente quanto às alegações de ter a Recorrida deixando de lançar na sua composição de custos, despesas legais que incidirão sobre a atividade licitada, seja ela trabalhista, social ou fiscal, haja vista a mesma guardar perfeita correspondência com o preço proposto e a real possibilidade de execução dos serviços objeto da presente licitação em face da clara viabilidade econômica estampada na BDI/composição de custo.

Indica a Recorrente, que nos termos no Item 9.2, XXIX do Ato Convocatório, o concorrente vencedor do certame deve prestar de forma exclusiva os serviços objeto da licitação, desta forma a necessidade de contratação de funcionário é imperiosa, pois, o instrumento normativo veda a subcontratação, cedência ou transferência total ou parcial a terceiro, desta forma a composição de custo deve abrigar despesas trabalhistas com funcionários que prestarão serviços de forma exclusiva em local indicado pela Associação, ou por demanda.

Senhores membros da Comissão, a Recorrida prestará os serviços objeto do presente processo licitatório, pessoalmente através de seu representante legal, não havendo qualquer necessidade de contratação celetista de profissional para prestar tais serviços para a



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

ABHA, independentemente da jornada diária de trabalho, cujo fato lança por terra a tese “fruto da imaginação da Recorrente”, de que a Recorrida estaria obrigada a contratar profissional do direito em regime de CLT.

Noutra esteira, constata-se que o Ato Convocatório não veda a prestação de serviço autônomo por qualquer profissional do direito membro do corpo técnico da Recorrida, cuja forma contratual, nos precisos termos do artigo 442-B da CLT - incluído pela Lei nº 13.467/2017 e Art. 17 da Lei 13.246/2016, não geraria vínculo laboral, tampouco, provocaria à ABHA responder subsidiária ou solidariamente pelas obrigações assumidas pela Recorrida, ainda que inadimplida. Contudo, reitera-se que os serviços serão prestados pessoalmente pelo responsável legal da Recorrida, logo, a alegação de que deveria incluir os custos trabalhistas na mencionada composição de custo, advindos da contratação celetista, carece de amparo legal, pois, o alegado pela ROGÉRIO MILANI ZANZARINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é uma suposição e não uma realidade prevista no Edital.

Lei 13.467/2017.

“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.”

Lei nº 13.247, de 2016.

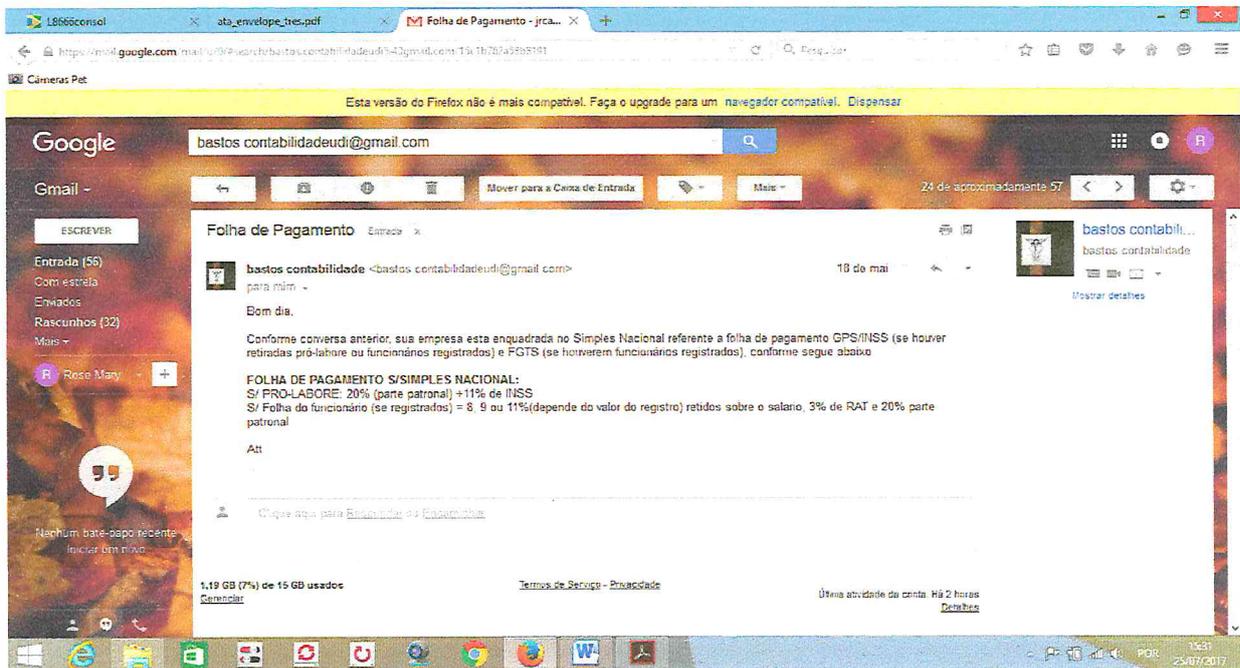
“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.”

Igualmente sem razão a Recorrente ao afirmar que em havendo inclusão dos encargos advindos da contratação celetista de funcionários na composição de custo da Recorrida, nos termos da tabela reconhecida pelo STF, a proposta comercial desta tornaria inexecutável de forma a inviabilizaria a prestação dos serviços de assessoria jurídica, objeto do presente certame.

Senhores Julgadores, a Recorrente não menciona e tampouco esclarece fato relevante de que a atualização de encargos, emitida pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal, a qual trouxe aos autos em anexo às razões de seu recurso, corresponde a percentuais máximos e a mesma não trata do mínimo exigível, especialmente ao Simples Nacional por se tratar de regime simplificado e compartilhado de arrecadação, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela LC 155/2016, em contrapartida a Recorrida anexa e-mail de sua contadora, no qual especifica o percentual aplicável a esse caso concreto.



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628



A margem de lucro da Recorrida está assegurada na composição de custo de sua proposta, pois, prestará os serviços pessoalmente. Entretanto, oportuno ressaltar que, ainda que assim não o fosse, o Tribunal de Contas da União reconhece que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar com margem mínima de lucro não causa desequilíbrio financeiro na licitante e não afronta a norma, pois, a estratégia comercial da empresa pode visar outro norte, assim o fato não conduz, necessariamente, à inviabilidade da proposta, conforme se vê do entendimento do iminente jurista Hely Lopes Meirelles, considerado o pai do Direito Administrativo Brasileiro.

”Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Nobres Julgadores, a Recorrida não lançou despesas advindas de relação trabalhista em sua composição de custo, em razão de pretender prestar os serviços pessoalmente através de seu representante legal, não havendo qualquer necessidade ou obrigação de contratação celetista de profissional para prestar tais serviços para a ABHA, cujo fato encerra a tese falaciosa da Recorrente de que a Recorrida estaria obrigada a contratar



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

profissional do direito em regime de CLT e lançar os custos deste pacto em sua composição de custo.

As regras do edital, que disciplinam a composição de custos, apontam que os encargos deverão estar incluídos, contudo, não determina que os mesmos sejam detalhados de forma individualizada, entretanto, prevê que a somatória da proposta de preços corresponda ao preço total proposto. Observa-se que a composição de custos da proposta da Recorrida, corresponde exatamente ao preço final proposto.

“6.28. Ressalta-se que para efeito de avaliação da proposta comercial, a licitante deverá apresentar a composição de custos, **cuja somatória corresponder-se-á ao preço total proposto**. Destacamos.

....

6.36 Na composição dos preços deverão **estar incluídos** todos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros, e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório.” Destacamos da Recorrida.

A composição de custos, integrante da proposta comercial da Recorrida, sob o título de “BDI/encargos” corresponde a 20% de INSS sobre pró-labore de R\$3.600,00 + 11% de INSS/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL sobre R\$1.091,00, parcela assumida com fincas à efetiva comprovação da condição de segurado junto ao INSS, pela eventualidade de ocorrência de sinistro de forma a evitar responsabilidades civis às partes, portanto, absolutamente viável e exequível a proposta, seja do ponto de vista financeiro ou estratégico da sociedade Recorrida.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - **Observância do princípio do formalismo moderado**, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). *Grifamos.*

Noutro enfoque, prevê o edital no item 6.60, que a Comissão poderá, em qualquer fase do Ato Convocatório, sanar erros que não alterem a substância das propostas ou



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

documento, acaso julgue necessário o detalhamento dos encargos apontados, haja vista ausência de previsão legal para tanto, contudo, o fato não constitui motivação legal para a desclassificação da Recorrida, especialmente por apresentar proposta mais vantajosa para a ABHA, senão vejamos:

“6.60. A Comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

O Ato Convocatório não veda a prestação de serviços pelo responsável legal da Recorrida, tampouco, traz expressa determinação para contratação de profissional para a prestação de tais serviços, de forma celetista. “*Data máxima vênia*” essa pode ser a necessidade da Recorrente, contudo, absolutamente a Recorrida não tem essa necessidade.

Relevante observar que para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado, podendo sim estabelecer parâmetros para consideração de preço inexequível, nos termos entabulados no §3º do Art. 44 da Lei 8.666/93.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

.....

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” Grifamos.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (*ou compatível*) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. A mesma lei, em seu artigo 44, § 3º, inadmite apenas proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero. Contudo, a proposta da Recorrida está alicerçada no valor mínimo estabelecido pela ABHA, o qual certamente se encontra embasado em estudo e preço praticado no mercado, logo não há que se falar em preço inexequível.



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

Tal previsão legislativa destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e também tutelar valor juridicamente relevante.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

Súmula 262/TCU

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660). Grifamos.

A Corte de Contas da União atualmente orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.”

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.”**

✱ **“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.”**

Conclui-se que os preços ofertados pela Recorrida são compatíveis e a atividade viável e exequível. Nesse cenário, vale afirmar que a proposta da Recorrida está amparada pelos parâmetros mínimos determinados pela ABHA em edital deste certame e ainda pelo lastro legal prescrito no § 3º do Art. 44 da Lei 9666/93, logo infundadas as razões recursais articuladas pela Recorrente.

Desta forma, inexistente prejuízo de qualquer natureza, quer seja para a instituição, quer seja para qualquer dos licitantes, ainda pela viabilidade financeira da Recorrida e flagrante exequibilidade da prestação de serviços objeto deste processo licitatório e, nessa direção atingida a finalidade do edital em selecionar a proposta mais vantajosa para a ABHA, é de superar-se esta questão que se apresenta irrazoável e incapaz de provocar reformas na decisão da r. Comissão, ora atacada, haja vista a proposta da Recorrida restar absolutamente compreensível, correta e capaz de infirmar as razões suscitadas por Rogerio Milani Zanzarini.

Assim, superada essa questão por absoluta SUPOSIÇÃO DO Recorrente DR ROGÉRIO MILANI, não aplicado ao caso concreto, passa-se à incidência dos percentuais de CSLL e COFINS que também não procede. O SIMPLES encampa todas as contribuições federais, estaduais e municipais por se tratar de um SISTEMA SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO.

Quanto ao percentual dos impostos lançados sob o título “Impostos (Simples 4.5%), observa-se uma vez mais que a Recorrente não tem razão ao apontar que a Recorrida deixou de considerar os percentuais relativos às parcelas CSLL e COFINS, conforme planilha acostada ao recurso interposto.

Absolutamente divorciada da realidade a interpretação da norma apresentada pela Recorrente, ao afirmar que a Recorrida equivocou ao apresentar a alíquota única de 4.5%, afirmando que legalmente soma-se a ela os percentuais de 1,22% de CSLL e 1,28% de COFINS, nos termos do § 5º do Art. 18 da LC 123/2006 alterada pela LC 155/2016, entretanto, silencia a Recorrente quanto ao percentual de 2,00% relativo à parcela de ISS.

Lei 123/2006.



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e em presas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mediante regime único de arrecadação**, inclusive obrigações acessórias;

....” Grifos da Recorrida.

Afirma a Recorrida que, nos termos legais, a alíquota apresentada está absolutamente correta, pois, a mesma é composta pela partilha de 1,22% de CSLL e 1,28% de COFINS e 2,00% de ISS, totalizando 4,5%, pois, verdadeiramente o Simples Nacional é um regime compartilhado e simplificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (1,22% + 1,28% + 2,00% = 4,5%)

Assim sendo não há que se falar em sonegação fiscal e igualmente de irregularidade da proposta e composição em comento, podendo essa r. Comissão, nos precisos termos do Item 6.39 do edital, acaso julgue necessário, poderá valer-se da assessoria técnico-contábil da Associação, para, além da tabela abaixo lançada, confirmar a argumentação da Recorrida de que a alíquota é única e não há o que se detalhar, formando definitivamente presunção quanto à real alíquota aplicável à espécie.

6.39. A Comissão de Licitação e Julgamento poderá ser assessorada técnica e juridicamente, cabendo aos assessores emitir pareceres técnicos específicos a sua área de competência..

TABELA DO SIMPLES NACIONAL
ANEXO IV (Vigência a Partir de 01.01.2012)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%

Avenida Mato Grosso nº 1233. Uberlândia Minas Gerais. CEP: 38400-724. Fone: 0 XX 34 3232.2140 e 0 XX 34 99997-1730

E-mail: jcabraladvocacia@gmail.com



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

A alíquota única de 4,5%, prescrita no inciso I, Art. 1º da Lei Complementar 123/2006 e em seu anexo IV - primeira faixa de receita bruta anual, comporta os ganhos albergados nesta contratação, cujo valor anual é de R\$82.320,00. Aplicada a alíquota incidente, o valor do tributo a recolher será de R\$3.704,40. Essa é a realidade do encargo fiscal para o Simples Nacional, aplicável ao caso em marcha.

Desta forma, uma vez mais comprovada a viabilidade da proposta atacada em face de sua correção, cumprindo a finalidade do edital em selecionar a proposta mais vantajosa para a ABHA, é de superar esta questão que se apresenta incapaz de provocar reformas na decisão da r. Comissão, entretanto, suficiente a contrapor as razões suscitadas pela Recorrente.

Em fase de requerimentos finais a Recorrente sem razão requer seja reformada a decisão exarada nos autos do presente certame, em razão de que a proposta de preço e a sua composição de custos está defeituosa e inexecutável diante da sonegação de Tributos Federais e dos Encargos Sociais em descumprimento das exigências do Ato Convocatório, portanto, ilegal a decisão proferida.

Ora, comprovada está por toda argumentação, doutrina e jurisprudência supramencionadas, a lisura da proposta atacada, em face de a Recorrida não ter a necessidade de contratação de funcionário, pois, prestará os serviços pessoalmente e ainda por lançar de forma incólume à carga tributária incidente através do Simples Nacional – Anexo IV, também por restar comprovada a viabilidade e exequibilidade da proposta, em atenção a todas as regras editalícias, desta forma a r. decisão é legal e não merece reforma, para, ao final, a Recorrida ser confirmada vencedora do certame.

Requer ainda a Recorrente, acaso a decisão da r. Comissão não seja aquela pleiteada, sejam os autos elevados à autoridade superior, requerendo também aplicação de efeito suspensivo, entretanto, nada requer à autoridade superior, logo, inócua a referida remessa. A Requerida valendo-se deste fato requer desde já seja mantida a r. decisão proferida na sessão do dia 12/07/2017, a qual espera ser confirmada pela r. Comissão.

Quanto ao efeito suspensivo, a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, revela que este é a exceção, via de regra, prevalece o efeito meramente devolutivo.

Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009.



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

Art. 45 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação deste o dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo.

Senhores Julgadores, o edital prevê apenas remessa dos autos à autoridade superior e não à instância superior. Portanto, a decisão da autoridade superior (Diretoria ABHA) será irrecurável, consistindo em última instância recursal, sendo portanto soberana em suas decisões.

6.63. Declarado o vencedor, qualquer concorrente presente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

.....

6.65. Caberá à Comissão reconsiderar sua decisão em 03 (três) dias úteis ou, nesse período, **encaminhar o recurso à autoridade superior**, para apreciação e decisão, no mesmo prazo. Grifos nossos.

“Ad Cautelam” o que se admite apenas pela argumentação e amor ao debate, acaso seja diverso o entendimento dos nobres julgadores, ainda assim melhor sorte não teria a Recorrente, haja vista a real possibilidade de recepção pela instância superior, de eventual recurso a ela enviado, apenas no efeito devolutivo como dantes mencionado, em cuja sede espera julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão já exarada por esta r. Comissão a qual espera seja mantida em sua integralidade.

Valendo-se de argumentação nada ortodoxia e de forma pouco sutil e indelicada, semelhantes àquelas intimidatórias embora veladas, em último ato a Recorrente menciona sem motivação legal, sonegação fiscal e irregularidade de contribuições sociais, requerendo cópias do processo seletivo para remessa ao IGAM e ANA para apuração de irregularidades decorrentes de contratações e prática irregular de atos administrativos na condução do certame.

A Recorrida buscou demonstrar em suas contrarrazões, de forma respeitosa, honesta e ética, ter agido em conformidade com o edital e com a lei, demonstrando de forma inarredável a desnecessidade de contratação de profissional, pois, executará as funções pessoalmente, bem como demonstrou a viabilidade financeira de sua proposta; as parcelas incidentes nos encargos apontados inicialmente; a desnecessária composição de custos



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

advindos de suposta relação trabalhista e, ao final, comprovou que a alíquota única de 4,5% estabelecida pelo Anexo IV da LC 123/2006, não comporta adição dos percentuais relativos à CSLL e COFINS, por se tratar de parcelas já abrigadas no percentual apontado na composição de custos da Recorrida.

Respaldo nas verdadeiras argumentações articuladas acima, ficam impugnados os fatos e fundamentos apontados pela Recorrente em sua peça recursal, esperando “Data máxima vênia” que esta comissão possa proferir julgamento justo, independente e livre em promoção da verdade e da justiça.

Diante do exposto requer:

1 - Em face das razões expostas, a Recorrida JÂNIO PEREIRA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada, requer desta r. Comissão Especial de Licitação, seja determinada a juntada das presente contrarrazões aos autos do **PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006/2017**, por ser próprias e tempestivas, para MANTER a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 12/07/2017, para, ao final, julgar improcedente o recurso ajuizado pela Recorrente, ratificando a declaração de que JÂNIO PEREIRA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é vencedora do referido PROCESSO SELETIVO CONJUNTO 006/2017, por satisfazer todos os requisitos legais e previstos no Edital de Licitação e por apresentar a proposta financeira mais vantajosa para a ABHA.

2 - “Ad Cautelam”, alternativamente, em sendo diverso o entendimento dessa r. Comissão, requer:

2.1 - Remessa à autoridade superior (Diretoria da ABHA - ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS), do presente feito para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93 e Item 6.66 do Ato Convocatório.

2.2 - Em sendo a decisão elevada à apreciação da autoridade superior, a Recorrida JÂNIO PEREIRA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada, de mesma forma requer desta r. Diretoria, uma vez determinada a juntada das presente contrarrazões aos autos do PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 006/2017, por ser próprias e tempestivas, para, em decisão final, nos moldes da decisão proferida na Ata de Reunião de 12/07/2017 e, pela ausência de pedido certo e determinado pela Recorrida, de “reforma” da decisão proferida pela r. Comissão Julgadora, por esta autoridade superior, julgar



JÂNIO PEREIRA CABRAL SOC. IND. DE ADVOCACIA – CNPJ 27.621.458/0001-14
JÂNIO PEREIRA CABRAL - OAB/MG 71.628

improcedente o recurso ajuizado pela Recorrente, declarando JÂNIO PEREIRA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA vencedora do certame por satisfazer todos os requisitos legais e previstos no Edital de Licitação e ainda por apresentar a proposta financeira mais vantajosa para a ABHA.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Uberlândia-MG., 26 de julho de 2017.

JÂNIO PEREIRA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF
27.621.458/0001-14

JÂNIO PEREIRA CABRAL - CPF/MF 233.891.251-91.
Responsável legal.



O Simples Nacional e a Lei Complementar 147/2014

Comissão Permanente
das Sociedades de
Advogados da OAB-SP

Comissão Especial
de Direito Tributário
da OAB-SP

Comitê Tributário
do CESA



Simple Nacional

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

**COMISSÃO PERMANENTE DAS SOCIEDADES
DE ADVOGADOS DA OAB SÃO PAULO**

Presidente
Clemencia Beatriz Wolthers

**COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO
TRIBUTÁRIO DA OAB SÃO PAULO**

Presidente
Jarbas Andrade Machioni

**CENTRO DE ESTUDOS DAS
SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
PRESIDENTE



Editora da OAB-SP
EDIÇÃO
KACO BOVI

SUMÁRIO

Apresentação	4
Objetivos	6
Lei Complementar nº 147/14 – Sociedades de Advogados	7
Recolhimento	7
Contribuição	8
Aspectos da Lei	9
Tabela comparativa – Simples Nacional x Lucro presumido	10
Tabela comparativa – Simples Nacional x Advogado autônomo	11
Análise	12
Conclusão	13

APRESENTAÇÃO

Prezados colegas,

A presente cartilha foi elaborada pelos Comitês de Direito Tributário da OAB-SP e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA).

Ela trata das questões práticas e dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 147/14 que estabeleceu regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Referida legislação nasceu por iniciativa da OAB-SP e beneficia milhares de sociedades de advogados que experimentarão melhoria no desenvolvimento de suas atividades, em vista da menor carga tributária e da redução de custos burocráticos e administrativos nela contemplados.

Justo reconhecimento para advogados que exercem profissão de alta relevância social e com participação direta e fundamental para a administração da justiça.

A OAB-SP e o CESA, assim, contribuem para esclarecer os impactos desta importante inovação legislativa, permitindo que as sociedades possam adotar as alternativas mais vantajosas para suas estruturas.

As duas entidades esperam ter contribuído mais uma vez para o aperfeiçoamento da advocacia, agradecendo os advogados Jarbas Machioni, Paulo Monteiro, Salvador Fernando Salvia e Gustavo Brigagão pelo excelente trabalho realizado.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Marcos da Costa

Presidente da OAB-SP

Carlos Roberto Fornes Mateucci

Presidente do CESA



DIRETORIA DA OAB-SP

Presidente

Marcos da Costa

Vice-Presidente

Ivette Senise Ferreira

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Antonio Ruiz Filho

Tesoureiro

Carlos Roberto Fornes Mateucci

Diretores

Clemencia Beatriz Wolthers

(Sociedades de Advogados)

José Maria Dias Neto

(Ética e Disciplina)

Luiz Flávio Borges D'Urso

(Relações Institucionais)

Martim de Almeida Sampaio

(Direitos Humanos)

Ricardo Luiz de T. Santos Filho

(Direitos e Prerrogativas Profissionais)

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

(Mulher Advogada)

Umberto Luiz Borges D'Urso

(Cultura e Eventos)

Conselheiros Federais

Aloísio Lacerda Medeiros

Arnoldo Wald Filho

Guilherme Octávio Batochio

Luiz Flávio Borges D'Urso

Márcia Regina Approbato Machado Melaré

Márcio Kayatt

Comissão Permanente das Sociedades de Advogados
--

Presidente

Clemencia Beatriz Wolthers

Comissão Especial de Direito Tributário

Presidente

Jarbas Andrade Machioni

DIRETORIA EXECUTIVA DO CESA

Carlos Roberto Fornes Mateucci

Presidente nacional

Carlos José Santos da Silva

Vice-presidente nacional

José Luis de Salles Freire

Presidente do

Conselho Diretor

Moira V. Huggard-Caine

Diretora financeiro-administrativa

Gustavo Brigagão

Diretor de Relações Institucionais

Marcos Joaquim Gonçalves Alves

Diretor de Relações Governamentais

Gilberto Giusti

Diretor de Relações Internacionais

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Diretor executivo

Stanley Martins Frasão

Diretor executivo

O Simples Nacional e a Lei Complementar nº 147/2014

Uma abordagem da Comissão Permanente das Sociedades de Advogados da OAB-SP com a colaboração da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB-SP e do Comitê Tributário do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA)

Vantagens diante da adesão da advocacia no Simples Nacional

Vantagens na formação das Sociedades de Advogados

Objetivos

A finalidade deste trabalho é mostrar as principais mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 147 de 2014, que altera a Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, e instituiu o SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte), ampliando o alcance da lei à adesão da advocacia na constituição das Sociedades de Advogados.



LC 147/2014 – Sociedades de Advogados

- Sistema de tributação diferenciado e simplificado para micros e pequenas empresas – unifica oito impostos e reduz a carga tributária;
- Regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização;
- Participam todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Administrado por um Comitê Gestor de 8 integrantes: 4 da Receita Federal do Brasil, 2 dos Estados e do Distrito Federal e 2 dos Municípios;
- Facultativo, com opção até 31 de janeiro de cada ano;
- Para faturamentos até o limite de R\$ 3.600.000,00 anuais;
- Irreversível após a opção para o ano inteiro
- Sociedades criadas ao longo do ano, opção na data da constituição;
- Inclusão na tabela do Anexo IV do Simples Nacional
- Contribuição patronal para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de 20% sobre a folha de salários

Recolhimento

Números: Bancas com faturamento até R\$ 3,6 milhões poderão pagar alíquota única de 4,5% a 16,85% – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Imposto Sobre Serviços (ISS). Sociedades com receita bruta anual de R\$ 180 mil pagarão alíquota de 4,5%.

Antes

Lucro Presumido com carga mínima, 11,33% (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre faturamento), ou Lucro Real, realidade distante da maioria das bancas.

Advogados autônomos, com alíquota de Imposto de Renda (IR) máxima de 27,5% sobre os rendimentos.

Agora

Faturamento anual de até R\$ 180 mil suportará carga de 4,5%, além de unificar o recolhimento dos tributos federais e municipais, com facilidades para o cumprimento de obrigações acessórias. Cumprirá uma obrigação acessória federal e um único recolhimento mensal para o IRPJ, CSLL, PIS, Confins e ISS.

Contribuição patronal

Antes

Recolhimento para o INSS de 20% sobre a folha de salários, pro-labore e autônomos (se houver) e 6,8% referente às contribuições para terceiros (Sistema “S”).

Agora

Continuam devidas as contribuições para o INSS de 20% sobre a folha de pagamento de salários, de pro-labore e autônomos (se houver).

ISS

Antes

Recolhimentos em separado com base em um valor fixo, pelo chamado regime especial de recolhimento. Na Capital do Estado de São Paulo, por exemplo, o valor no regime fixo é de aproximadamente R\$ 775,56.

Agora

Incluído no recolhimento do Simples (ver tabela na página 10).

Nos termos da LC 123/06, os municípios poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por sociedade que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes do Anexo IV (que, na tabela atual, corresponde a R\$ 360.000,00).

LC 147/2014 – Sociedades de Advogados

- Dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas e previdenciários para a baixa das sociedades. Porém, não exime a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelos débitos remanescentes, caso a baixa seja feita sem as certidões negativas.
- Cerca de dois terços dos advogados tem rendimento inferior a R\$ 180 mil.
- A medida incentiva a criação de escritórios, que devem crescer seis vezes. Pelo Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei nº 8.906/1994), são necessários no mínimo 2 (dois) sócios, para a criação da sociedade.
- A Seção de São Paulo da OAB dispõe de departamento totalmente dedicado a orientar e efetuar a abertura das sociedades, fácil e rapidamente.

De acordo com a OAB, apenas 5% dos 822 mil advogados integram formalmente as bancas. Agora, as sociedades devem ir das atuais 20 mil para 126 mil em até cinco anos, gerando 424 mil novos empregos, tomando como parâmetro os escritórios de contabilidade após sua inclusão no Supersimples (62% entre 2009 e 2011).

COMPARATIVO ENTRE
SIMPLES NACIONAL – TABELA DO ANEXO IV
X
LUCRO PRESUMIDO

COMPARATIVO				
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	SIMPLES NACIONAL		LUCRO PRESUMIDO	
	Alíquota	Imposto Devido	Alíquota	Imposto Devido
Até 180.000,00	4,50%	8.100,00	11,33%	20.394,00
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	23.544,00	11,33%	40.788,00
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	41.580,00	11,33%	61.182,00
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	61.128,00	11,33%	81.586,00
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	80.730,00	11,86%	106.770,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	105.624,00	12,31%	132.924,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	129.276,00	12,63%	159.078,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	154.944,00	12,86%	185.232,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	186.462,00	13,05%	211.386,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	216.000,00	13,20%	237.540,00
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	253.440,00	13,32%	269.694,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	286.200,00	13,42%	289.848,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	320.580,00	13,50%	316.002,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	356.580,00	13,58%	342.156,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	394.200,00	13,64%	368.310,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	433.440,00	13,70%	394.464,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	474.300,00	13,75%	420.618,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	516.780,00	13,79%	446.772,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	560.880,00	13,83%	472.926,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	606.600,00	13,86%	499.080,00

Vantagem para o lucro presumido

COMPARATIVO ENTRE
SIMPLES NACIONAL – TABELA DO ANEXO IV
X
ADVOGADO AUTÔNOMO

Renda média mensal	Sociedade de Advogados Tributação pelo Simples Nacional Anexo IV	Advogado autônomo Tributação pela tabela progressiva do Imposto de Renda
R\$ 15.000,00	4,5% = R\$ 675,00 impostos	27,5% = R\$ 3.298,85 só de IR
Economia tributária	79,5% pelo Simples Nacional	

ANÁLISE

O Simple Nacional foi concebido para aumentar a base tributável, atraindo um número expressivo de contribuintes, intuito maior para que deixem a informalidade.

Na quase totalidade das faixas de Receita Bruta acumulada em 12 meses, o Simple Nacional para as sociedades de advogados apresenta mais vantagens do que desvantagens.

A adesão ao Simple Nacional contempla um corolário de vantagens e desvantagens. A priori, numa análise dedicada às faixas iniciais de faturamento, realidade da maioria das sociedades de advogados, o Simple Nacional oferece maiores ganhos tributários quando comparados ao Lucro Presumido, especialmente numa faixa pouco acima da mediana da tabela do anexo IV conforme abordamos em tópico anterior.

Mas é fato que o Lucro Presumido para as sociedades que se situam acima daquela faixa de faturamento, oferece ganhos maiores.

Simple Nacional – uma opção menos burocrática com a exigência de obrigações acessórias mais fáceis de atendimento, assim como o Lucro Presumido, oferecem a facilidade de uma escritu-

ração por intermédio de livro caixa, ou seja, uma contabilidade acessível a leigos.

Todavia, para efeito de distribuição, os lucros ficarão limitados ao valor da presunção deduzidos os tributos e contribuições.

No caso de haver escrituração, poderá ser distribuído o lucro contábil, que geralmente é maior que o lucro presumido ou o originado do Simplex Nacional.

CONCLUSÃO

É importante que cada caso seja analisado de forma individualizada, para poder avaliar as vantagens e desvantagens, pois além do regime simplificado de recolhimento dos tributos, deve-se averiguar o município que o escritório estiver instalado e qual a opção do regime do lucro: presumido ou real.

A opção pelo Simplex deverá estimular o exercício da profissão e o surgimento de novas bancas, além de possibilitar que muitos profissionais que trabalham por conta própria se organizem em forma de sociedade.



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

Art. 2º Os arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)

“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.” (NR)

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo

Home (Pejota – Contabilidade para Advogados em BH) / Blog

Blog

Simples Nacional para os Advogados

23 de janeiro de 2017

Share G+ Tweet Like Be the first of your friends to like this.

Em 7 de Agosto de 2014, a Lei Complementar 147 foi aprovada, tornando possível o Simples Nacional para os Advogados. A lei trouxe modificações nas regras do Simples Nacional, e nesta mudança houve a inclusão de algumas atividades. A atividade de Serviços Advocaticios foi incluída no chamado Anexo IV.



content/uploads/2016/09/0u7l2b_800_1.jpg)

(http://www.pejota.com.br/wp-

QUAIS AS VANTAGENS DO SIMPLES NACIONAL?

O Simples Nacional foi criado para facilitar e simplificar a tributação de pequenas empresas, fazendo um recolhimento único dos impostos federais, estaduais e municipais.

Ser participante do Simples é critério de desempate em algumas licitações do governo.

Outra grande vantagem é a alíquota, que é dividida em faixas, tributando menos as pequenas empresas. **Por exemplo: Empresas com faturamento anual de até R\$180mil paga uma alíquota de apenas 4.5% sobre o faturamento.** Empresas com faturamento anual até R\$360mil, uma alíquota de 6.58% sobre o faturamento. Confira a tabela completa.

Quando é possível aderir ao Simples?

O enquadramento ao Simples só pode acontecer até 30 dias após a constituição da empresa ou no mês de Janeiro de cada ano.

Quais as particularidades do Anexo IV?

As atividades do anexo IV são atividades puramente de serviço. **Para estas atividades em especial, a alíquota única não inclui a CPP – Contribuição Previdenciária Patronal.** Isso quer dizer que o INSS patronal é pago à parte sobre a folha conforme atividade da empresa. No caso dos Advogados esta alíquota é de 20% sobre a folha para as empresas do Simples.

E o ISS?

O ISS – Imposto Sobre o Serviço – é um imposto municipal. A alíquota do Simples já inclui o ISS.

aliquota depende da média de faturamento nos meses que ela tem projetada em 12 meses.

Com o valor do faturamento anual (histórico ou projeção) enquadramos a seguinte tabela:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Aliquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

CONCLUSÃO

A extensão do Simples Nacional para advogados foi uma medida válida para facilitar a formalização dos escritórios de direito.

Buscar



Categorias

- ▶ Café com a Pejota (<http://www.pejota.com.br/category/cafe-com-a-pejota/>)
- ▶ Contabilidade Especializada (<http://www.pejota.com.br/category/contabilidade-especializada/>)
- ▶ Dicas Legais (<http://www.pejota.com.br/category/dicas-legais/>)
- ▶ Sem categoria (<http://www.pejota.com.br/category/sem-categoria/>)

Quem somos

Somos uma equipe multidisciplinar composta por especialistas focados em entregar um novo conceito de contabilidade para nossos clientes em âmbito nacional.. Ver mais →
(<http://www.pejota.com.br/quem-somos>)

ENTRE EM CONTATO

(31) 3378-0701

✉ contato@pejota.com.br (mailto:contato@pejota.com.br)

📍 Rua Juiz Achilles Veloso 121. sala 4

Bairro: Estoril

Cep: 30494-180

Belo Horizonte - MG

© Copyright 2015. Pejota | Todos os direitos reservados | by WT (<http://www.wtsites.com.br>)

